

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. 13640.000163/92-54.

ACÓRDÃO Nº. 107-1.144

Sessão de 28 de abril de 1994
Recurso nº. 80009 - IRF - ANOS 1988 E 1989.
Recorrente: MÔVEIS IMACULADA CONCEIÇÃO MURIAE LTDA.
Recorrida : DRF/JUIZ DE FORA - MG

IRF - DECORRÊNCIA.

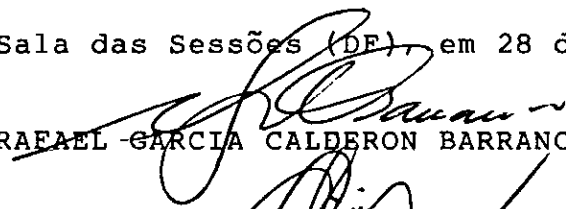
O decidido no processo principal aplica-se aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

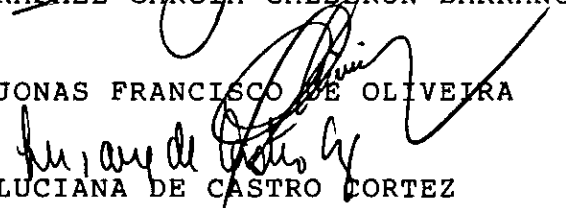
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔVEIS IMACULADA CONCEIÇÃO MURIAE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-1.083, de 26/04/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.144

Processo nº. 13640.000163/92-54.

Recurso nº. 80009

Recorrente: MÔVEIS IMACULADA CONCEIÇÃO MURIAE LTDA.

Recorrida : DRF/JUIZ DE FORA - MG.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, através da qual foi mantida parcialmente a exigência formulada em relação ao Imposto de Renda - Fonte, conforme o que foi decidido no processo nº. 13640.000164/92-17 (processo principal).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 refere-se aos anos-base de 1988 e 1989 e teve origem em imposição fiscal referente ao IRPJ, de acordo com o processo principal acima referenciado.

Consta daquele processo que a exigência foi motivada por ter o contribuinte omitido receita e feito deduções indevidas na apuração do lucro real, conforme capitulação legal constante da peça básica.

Em sua impugnação, tanto quanto no recurso, a pessoa jurídica limita-se a acostar cópia dos arrazoados colacionados junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 106155, referente ao feito principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.083, proferido em Sessão de 26/ 04 / 94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 13640.000163/92-54.
Acórdão nº. 107-1.144

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme os autos estão a indicar, a cobrança do IR Fonte ora sob análise decorre de infrações apuradas pela fiscalização, cujos valores reduziram indevidamente o lucro líquido do período-base alcançado pelo lançamento de ofício.

De conformidade com o disposto no art. 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Em se tratando de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo das irregularidades apontadas no feito principal, em razão da íntima relação de causa e efeito entre os processos o decidido no processo matriz aplica-se aos processos que dele decorrem, necessariamente.

Com efeito, tendo esta Câmara declarado provido parcialmente o recurso interposto junto ao processo principal, outra sorte não merece este processo, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para que a exigência seja ajustada ao que foi provido em relação ao IRPJ.

Brasília, DF, 28 de abril de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

